



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

### **N.º 7.289-A, DE 2002**

**(Do Sr. José Janene)**

Altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, dispondo sobre a fração mínima de parcelamento em assentamentos rurais; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Ronaldo Caiado e Zonta. (relator: DEP. ADÃO PRETTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, o seguinte parágrafo sexto:

"Art. 8º ....."

"§ 6º Nos projetos de assentamentos rurais promovidos pelo Poder Público, a fração mínima de parcelamento poderá ser inferior ao módulo a que se refere a letra "a" do § 1º deste artigo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - que o assentamento rural esteja localizado em cinturões verdes, assim entendidas as áreas rurais próximas aos aglomerados urbanos;

II - que a região, em que se localize o assentamento rural, tenha potencial de oferta de emprego permanente ou sazonal, e de outras fontes alternativas de renda para os agricultores e seus familiares;

III - que seja realizado estudo da viabilidade social do projeto de assentamento;

IV - que, com a participação dos beneficiários, seja elaborado plano de desenvolvimento do assentamento;

V - que os agricultores beneficiários não possuam outro imóvel rural ou urbano."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A política fundiária brasileira é regida pelo Estatuto da Terra, desde 1964, ainda sob a égide da Constituição de 1946. No decorrer das quatro últimas décadas, duas novas Constituições entraram em vigor: a de 1967, modificada em 1969, pela Emenda Constitucional nº 1, e a de 1988, em vigor. O País experimentou, igualmente, profundas mudanças econômicas e sociais.

No mesmo período, foram promulgadas várias leis que vieram a atualizar, aprimorar e modernizar as normas referentes às questões fundiárias e, em particular, à reforma agrária, harmonizando-as com as novas realidades sociais do País.

Este projeto de lei, que ora submetemos à apreciação dos nobres parlamentares, visa, da mesma forma, introduzir inovações no ordenamento jurídico-agrário vigente, objetivando atender à demanda dos agricultores de baixa renda, não vocacionados para o "agribusiness", que sobrevivem do trabalho rural assalariado eventual e sazonal e habitam os entornos dos aglomerados urbanos. Não são trabalhadores rurais permanentes e, por isso, não residem nas propriedades rurais dos empregadores, para os quais prestam seus serviços. E, por não terem, também, propriedade rural ou urbana, constituem um grupo especial de agricultores "sem-terra".

As áreas rurais mais próximas dos aglomerados urbanos são, em geral, servidas por estradas vicinais e por razoável infra-estrutura, como serviços de telefonia, redes elétricas, escolas, postos de saúde, e outros serviços. Em consequência, sofrem maior pressão demográfica do que as áreas remotas e, por outro lado, são mais valorizadas. Por estas razões, as glebas improdutivas são menos numerosas, obrigando o Poder Público a optar pela aquisição de áreas menores e mais caras para promover o assentamento desses trabalhadores rurais.

Trata-se, pois, de uma realidade muito específica. Nessas áreas, não se vislumbra a possibilidade de distribuir glebas que tenham as dimensões de um módulo rural, nos parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Terra e, em especial pela Lei nº 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e define a fração mínima de parcelamento.

O art. 8º da citada Lei, ao qual se pretende acrescentar as inovações propostas pelo presente projeto de lei, estabelece os parâmetros e as diretrizes que definem a fração mínima de parcelamento, inclusive para fins de registro imobiliário da propriedade. O que se pretende é legitimar as glebas de dimensão inferior à parcela mínima, nos projetos de assentamentos que, pela sua natureza, têm características próprias e específicas, como exposto.

Se transformado em lei, a proposição viabilizará a ação pública, permitindo que milhares de famílias de agricultores "sem-terra" possam ser

beneficiadas por projetos de assentamentos nos cinturões verdes que circundam as áreas urbanas. O público alvo é o agricultor que sobrevive de atividades rurais, que tem sua cultura e seus hábitos fundados no meio rural e que necessita de um quinhão de terra onde possa viver com dignidade e possa obter os meios necessários para a sobrevivência e o bem-estar de toda a sua família.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares, para que, com a maior celeridade possível, apreciem esta matéria de importante alcance social e econômica.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

Deputado José Janene  
(PPB-PR)

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.**

CRIA O SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 8º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º A fração mínima de parcelamento será:

- a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;
- b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;

c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

Art. 9º O valor mínimo do imposto a que se refere o art. 50 e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, será de 01/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente no País em 1º de janeiro do exercício fiscal correspondente.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

Propõe o referido projeto de lei alterar a Lei nº 5.868 de 12 de dezembro de 1972, possibilitando ao Poder Público promover parcelamento para fins de assentamento rural, com áreas inferiores à fração mínima de parcelamento. Para tanto, acrescenta parágrafo ao Art. 8º, nos seguintes termos:

*"§6º Nos projetos de assentamentos rurais promovidos pelo Poder Público, a fração mínima de parcelamento poderá ser inferior ao módulo a que se refere a letra "a" do § 1º deste artigo, desde que atendidos os seguintes requisitos:*

*I – que o assentamento rural esteja localizado em cinturões verdes, assim entendidas as áreas rurais próximas aos aglomerados urbanos;*

*II – que a região, em que se localize o assentamento rural, tenha potencial de oferta de emprego permanente ou sazonal,*

*e de outras fontes alternativas de renda para os agricultores e seus familiares;*

*III – que seja realizado estudo da viabilidade social do projeto de assentamento;*

*IV – que, com a participação dos beneficiários, seja elaborado plano de desenvolvimento do assentamento;*

*V – que os agricultores beneficiários não possuam outro imóvel rural ou urbano.”*

A proposição, conforme esclarecido na justificação, objetiva possibilitar a *“legitimação das glebas de dimensão inferior à fração mínima de parcelamento”*, permitindo assim, a famílias de agricultores sem-terra não vocacionados para o *agribusiness*, *“viver com dignidade e obter os meios necessários para a sobrevivência e o bem-estar de toda a sua família”*..

Este é o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Bastante louvável a preocupação do nobre colega com os agricultores sem-terra, moradores das periferias dos grandes centros urbanos, que não têm vocação para o *agribusiness*. Porém, se por um lado deve-se louvar a iniciativa deste projeto, porque busca a garantia de melhores condições de vida à população rural marginalizada, por outro, cumpre-nos a obrigação de impedir que, com ele, se crie oportunidade de proliferação de minifúndios.

Os fins principais do direito agrário são: a preservação dos recursos naturais; o incremento racional da produção; a segurança e progresso social, em síntese, o cumprimento da função social da propriedade. Ao definir a fração mínima de parcelamento, tanto o Estatuto da Terra – Lei nº4.504, quanto a Lei 5.868, visaram proteger o trabalhador rural, garantindo-lhe com a oportunidade de acesso à terra, a viabilidade econômica da gleba e, com isso, o cumprimento de sua função social, princípio em que se sustenta o direito de propriedade.

Observe-se que a jurisprudência reafirma a condição posta pelo legislador ao estabelecer uma área mínima, dada a situação geográfica e a forma e condições do aproveitamento econômico do imóvel rural, com a qual o agricultor consiga garantir sua subsistência e o seu progresso econômico.

*"O obstáculo ao fracionamento tem um fim específico. O objetivo da política agrária é erradicar os males do minifúndio, mesmo porque esta situação se equívale à impossibilidade de, com o trabalho do agricultor e sua família, garantir-se subsistência e progresso sócio-econômicos. .... O impedir os prejuízos do minifúndio significa também obstaculizar a sua proliferação, com a pulverização da terra em níveis antieconômicos. Argumenta-se: se, por conceito legal, a área mínima em condições de qualificar a terra como razoavelmente produtiva é a correspondente ao módulo rural, o fracionamento abaixo deste deve ser obstaculizado."*

Em sua justificação, o nobre Deputado José Janene define o público a ser atingido pela proposição ora em apreço, como *"agricultores de baixa renda, não vocacionados para o agribusiness"*. Ainda como público, o *"agricultor que tem sua cultura e seus hábitos fundados no meio rural e que necessita de um quinhão de terra onde possa viver com dignidade e possa obter os meios necessários para a sobrevivência e o bem-estar de toda a sua família"*. Cabe ressaltar a incongruência existente na questão, posto que pequenas glebas não permitem ao agricultor, com o perfil descrito na justificação, atingir o bem-estar social.

A história e a ciência demonstram o fato de que a produção agropecuária só obtém sucesso em pequenas áreas, quando associada a alto nível tecnológico que, por sua vez, demanda vultosos investimentos, condição não condizente com a realidade dos pequenos agricultores brasileiros.

Ainda a favor da rejeição, lembramos aos nobres pares que a proposição limita a redução da fração mínima de parcelamento aos assentamentos rurais, no que contraria o objetivo precípua da Reforma Agrária, como assinala o Estatuto da Terra, no Art. 16, que define como atribuição da reforma agrária a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

*"Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio."*

Em que pesem os motivos humanitários que levaram o nobre Deputado a propor o presente projeto de lei, cumpre-nos a obrigação de sugerir sua

rejeição, sem que, com isso, venhamos a descuidar dos aspectos sociais, econômicos e humanitários que, há séculos, envolvem a figura do trabalhador rural sem terra

Diante do exposto, votamos pela rejeição do projeto, conclamando os nobres colegas a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2003.

Deputado Adão Pretto  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.289/2002, contra os votos dos Deputados Ronaldo Caiado e Zonta, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adão Pretto. O Deputado Zonta apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Brasileiro, Abelardo Lupion e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anivaldo Vale, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Carlos Souza, Cezar Silvestri, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Edson Duarte, Elimar Máximo Damasceno, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Odair, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Welinton Fagundes, Zé Gerardo, Zonta, Alberto Fraga, Hélio Esteves, Joaquim Francisco, Júlio Cesar, Mário Heringer, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Rose de Freitas, Rubens Otoni e Takayama.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado SILAS BRASILEIRO  
Presidente em exercício



## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ODACIR ZONTA

### RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, visa alterar a Lei nº 5.868 de 12 de dezembro de 1972, possibilitando ao Poder Público promover parcelamento para fins de assentamento rural, com áreas inferiores à fração mínima de parcelamento. Para tanto, acrescenta parágrafo ao Art. 8º, nos seguintes termos:

“§6º Nos projetos de assentamentos rurais promovidos pelo Poder Público, a fração mínima de parcelamento poderá ser inferior ao módulo a que se refere a letra “a” do § 1º deste artigo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - que o assentamento rural esteja localizado em cinturões verdes, assim entendidas as áreas rurais próximas aos aglomerados urbanos;

II - que a região, em que se localize o assentamento rural, tenha potencial de oferta de emprego permanente ou sazonal, e de outras fontes alternativas de renda para os agricultores e seus familiares;

III - que seja realizado estudo da viabilidade social do projeto de assentamento;

IV - que, com a participação dos beneficiários, seja elaborado plano de desenvolvimento do assentamento;

V - que os agricultores beneficiários não possuam outro imóvel rural ou urbano.”

A proposição, conforme esclarecido na justificção, objetiva possibilitar a “legitimação das glebas de dimensão inferior à fração mínima de parcelamento”, permitindo assim, a famílias de agricultores sem-terra não vocacionados para o agribusiness, “viver com dignidade e obter os meios necessários para a sobrevivência e o bem-estar de toda a sua família”..

---

Este é o relatório

## DO VOTO

A priori, referendando o projeto em pauta, o mesmo dispõe sobre a política fundiária brasileira, a qual rege-se basicamente pelo Estatuto da Terra, dentre outras legislações vigentes.

Ocorre que, o país experimentou, igualmente profundas e significativas mudanças econômicas e sociais. Assim, visando tais modificações, foram promulgadas várias leis que vieram a atualizar, aprimorar e modernizar as normas referentes às questões fundiárias.

Em análise a tal proposição em tela, vislumbramos que a mesma pretende introduzir inovações no ordenamento jurídico-agrário vigente, objetivando atender a demanda dos agricultores de baixa renda e que não dispõem de propriedade, bem como também não possuem vínculo permanente como empregados, podendo serem considerados "sem terra".

Ressalva-se que os principais objetivos do direito agrário são a preservação dos recursos naturais; o incremento racional da produção; a segurança e progresso social, em síntese, o cumprimento da função social da propriedade.

Desta forma, tal proposição viabilizará a ação pública, permitindo que milhares de famílias de agricultores, nas condições acima elencadas, possam ser beneficiadas por projetos de assentamento nos cinturões verdes que circundam as áreas urbanas.

Evidencia-se pois que, só poderá beneficiar-se desta lei o agricultor que sobrevive de atividades rurais, que tem sua cultura e seus hábitos fundados no meio rural e que necessita de um quinhão de terra onde possa viver com

dignidade e obter os meios necessários para a sobrevivência e o bem-estar de toda sua família.

*Ex positi*, somos pela aprovação do Projeto de Lei 7.289/2002, de autoria do Deputado José Janene.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

**ODACIR ZONTA**

**Deputado Federal PP/SC**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|